

LEI Nº 2.291 DE 26 DE MARÇO DE 2015

Cria o Plano de Carreira, regula a admissão, o exercício das atividades e o relacionamento empregatício com Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE e /ou Agente de Vigilância em Saúde, conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, no Município de Faxinal do Soturno, RS, cria o respectivo número de vagas, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento, forma de admissão, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Parágrafo único: Serão regidas por este Plano, duas equipes distintas de ACS; a denominada Primeira Equipe (já atuante e efetiva antes da nova legislação, composta por 6 agentes) e a denominada Segunda Equipe (composta pelos novos agentes contratados a partir da nova Legislação Federal).

Art. 2º O regime jurídico para a Primeira Equipe dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal e para a Segunda Equipe é o Regime Geral.

CAPÍTULO II **DA ADMISSÃO E ATRIBUIÇÕES DA PROFISSÃO**

Art. 3º. A admissão da segunda equipe, bem como o exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE

e/ou Agente de Vigilância em Saúde, com vistas à composição de equipes para desenvolvimento do programa “Saúde da Família”, serão regulados por esta Lei.

Art. 4º. A admissão de Agentes Comunitário de Saúde – ACS, da segunda equipe, e de Agentes de Combates às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde far-se-á por tempo indeterminado mediante prévio concurso público ou processo seletivo público de provas ou provas e títulos, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente na execução das atividades de responsabilidade do município e no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto com a municipalidade, conforme disposto pela Lei federal nº 11.350/2006.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitária, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Município.

Art. 7º. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade.

II. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI. A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Parágrafo único. É vedado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Epidemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde desenvolver atividades típicas do serviço interno das Unidades de Saúde.

Art. 8º. O Agente de Combate às Endemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 9º. O Agente Comunitário de Saúde – ACS deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- Residir na área da comunidade em que pretende atuar por prazo de 6 (SEIS) meses antes das inscrições;

II- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e contínua; e

III- Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias – ACE deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I- Haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e contínua, e

II- Haver concluído o Ensino Médio.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PROVIMENTO

Art. 11. Fica criado o quadro dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Epidemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde, composto por 15 (quinze) vagas para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e 1 (uma) vaga para Agente de Combate à Endemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde.

I- 09 (nove) vagas para Agentes Comunitários de Saúde – ACS - Micro área Central;

II- 06 (seis) vagas para Agentes Comunitários de Saúde – ACS - Micro área Santos Anjos.

II- 01 (uma) vaga para Agente de Combate à Endemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde – Unidade da Sede.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso I, as áreas geográficas para atuação dos Agentes Comunitários de Saúde são as estabelecidas no quadro abaixo, segundo parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde – Anexo I desta Lei.

VAGAS	ESF	ABRANGÊNCIA
09	Central	Vide Anexo I
06	Santos Anjos	Vide Anexo I

Art. 12. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde da Segunda Equipe, ficarão submetidos ao que preconiza a Lei Federal.

Art. 13. Para a Primeira Equipe dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combates às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, aplicasse-lhes, o regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, Lei municipal nº 1.350 de 15 de junho de 2001, em todo o seu teor.

CAPÍTULO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – Primeira Equipe

Art. 14- O adicional por tempo de serviço é devido aos membros da Primeira Equipe, à razão de 5% (cinco) por cento a cada três anos de serviço público ininterrupto prestado ao Município, incidente sobre o vencimento do servidor.

§ 1º- Computar-se-á para vantagem o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município.

§ 2º- São garantidos os triênios implementados e a continuidade para os demais triênios.

§3º- O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DA SEGUNDA EQUIPE

Art. 15. O Município poderá promover o desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, da Segunda Equipe, na comprovada ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

- a) Ato de improbabilidade;
- b) Crime contra a administração pública;
- c) Incontinência de conduta ou mau procedimento;
- d) Negociação habitual por conta própria ou alheia;
- e) Condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- f) Desídia no desempenho das respectivas funções;
- g) Embriaguez habitual ou em serviço;
- h) Violação de sigilo que deveria preservar por força de suas funções;

- i) Indisciplina ou insubordinação;
- j) Abandono das funções;
- k) Ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra qualquer pessoa, sejam usuários do serviço, colegas ou superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) Prática constante de jogos de azar;
- m) Faltas injustificadas em número igual ou superior a 10 (dez) dias consecutivos;
- n) Faltas injustificadas em número igual ou superior a 20 (vinte) dias, intercaladas num período de 12 (doze) meses;
- o) Descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atribuições;
- p) Utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- q) Declaração falsa de residência para fins de exercício da atividade;
- r) Geração de conflitos ou rejeição junto à sua comunidade;
- s) Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, e
- t) Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801/1999.

§1º. Também poderá a Administração rescindir unilateralmente o vínculo mantido como o Agente Comunitário de Saúde ou com o Agente de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde nos casos de insuficiência de desempenho.

§2º. A insuficiência de desempenho será apurada em procedimento no qual assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§3º. O desligamento unilateral do Agente Comunitário de Saúde – ACS poderá ocorrer também na hipótese de não atendimento aos seguintes critérios:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 12 desta Lei e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa,

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

V - em função de apresentação de declaração falsa de residência.

VI- quando deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§4º. O procedimento de avaliação do desempenho a que se refere o §1º deste artigo, com os padrões mínimos para o exercício das atividades tratadas nesta Lei, será objeto de regulamento.

§5º. É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§6º. Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias-ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde:

I- A pedido

II- Pela extinção ou conclusão do Programa Saúde da Família-PSF ou outro programa governamental que vier a sucedê-lo.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16. Fica criado no Quadro de Cargos e Funções o Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimentos, áreas de atuações e quantidades de cargos conforme definidos, pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – O número de vagas para Agente Comunitário de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde, existente nesta lei, poderá ser alterado mediante Decreto do Executivo, nos termos de determinações e normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 17. As atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância atribuíveis a Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, bem como os parâmetros que as balizem, são aquelas definidas e disciplinadas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 18. Independente da reposição habitual de vencimentos concedidos ao funcionalismo em geral, e que deverá beneficiar igualmente os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE e/ou Agente de Vigilância em Saúde, a adoção de piso salarial diverso daquele estabelecido nesta Lei, bem como a implantação de Plano de Carreira específico, ficam condicionados a Lei Federal que vier a estabelecer as diretrizes mencionadas no §5º do art. 198 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) e/ou Agente de Vigilância em Saúde, conforme Lei Federal é de R\$ 1.014,00 (Hum mil e quatorze reais), sendo reajustado anualmente, conforme os demais servidores da Administração Municipal.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Fica garantido ao Agente Comunitário de Saúde – ACS e ao Agente de Combate a Endemias e/ou Agente de Vigilância em Saúde, pertencentes à Primeira Equipe, todos os direitos e deveres; vantagens já conquistadas no Regime Jurídico Único (arts. 72 a 90, quando fizerem jus; art. 93; art. 94; arts. 97 a 105; arts 107 a 128, bem como o Processo Disciplinar e Administrativo, a Aposentadoria e o Sistema de Previdência – RPPS).

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no que couber e for necessário.

Art. 21. Fazem parte desta Lei o Anexo I e II.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E QUINZE.

Volnei Colvero Savegnago
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 26.03.2015

ANEXO II

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PADRÃO DE VENCIMENTO: 04 (quatro)

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição sintética: exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

b) Descrição analítica: fazer visitas domiciliares e entrevistas; fazer inspeções em residências e comércio em geral de transmissores de doenças, tais como: esquistossomose, doença de chagas, dengue, leishmaniose tegumentar e visceral, malária, entre outras; fazer identificação e tratamento de focos de vetores com manuseio de inseticidas e similares; coletar materiais para exames laboratoriais; promover ações educativas, com ênfase na promoção da saúde e na prevenção de doenças; passar informações sobre o modo de transmissão de doenças, período de incubação, sintomas, diagnóstico e medidas de controle, visando desenvolver ações coletivas de saneamento e melhoria do meio ambiente; desenvolver ações de educação e vigilância à saúde com indivíduos e grupos; realizar campanhas de prevenção de doenças; participar e fazer reuniões para discussão e avaliação dos trabalhos de campo; elaborar e apresentar relatórios; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

- a) Geral: 40 (quarenta) horas semanais.
- b) Especial: Sujeito a horário especial em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

- a) Idade mínima de 18 (dezoito) anos
- b) Grau de escolaridade: 2º Grau Completo